

TC/011232/2022

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do sistema municipal de vigilância em saúde da Secretaria Municipal de Saúde (COVISA, UVIS e CRS)

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Adriano de Souza Lustosa, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 78, objetivando a reforma do v. Acórdão acostado à peça 71, que, à unanimidade, conheceu da Representação, declarando-a prejudicada em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, e, quanto ao mérito, julgá-la improcedente quanto aos itens 2.6 e 2.7 e procedente em relação ao item 2.2¹.

¹ (2.1) Irregularidade na permissão de participação de cooperativas no objeto do edital;
(2.2) Ausência indevida do fracionamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93), porquanto encontra-se agrupada a locação de 359 veículos com motoristas para atendimento a 7 regionais distintas da SMS. em 1 (um) único lote;
(2.3) Prazo escasso para apresentação de 359 veículos, considerando o início da prestação de serviços (até 5 dias úteis após ordem de início), especialmente diante do atual cenário da crise do setor automotivo;
(2.4) Possibilidade de favorecimento indevido do grupo atualmente contratado para estes serviços, através de contratações emergenciais dos processos nºs 6018.2020/0025505-3, 6018.2020/0077696-7, 6018.2021/0025511-0 e 6018.2022/0030726-0;
(2.5) Vedação imprópria à participação de interessadas que detenham não só da propriedade ou posse mediante leasing ou financiamento dos veículos a serem disponibilizados, mas também a posse por meio de contratos de locação ou comodato, hipóteses que não afetam a perfeita execução do objeto licitado;
(2.6) Carência de elementos essenciais para dimensionamento do objeto e elaboração adequada da proposta, sobretudo por não constar no edital os valores de cobertura das apólices de seguro dos veículos;

O Recurso, em síntese, questiona apenas o único ponto considerado procedente e alega a ausência indevida de fracionamento do objeto que, conforme justificado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, o fracionamento do objeto, na hipótese, comprometeria, sob o aspecto técnico-operacional, a prestação dos serviços essenciais de saúde.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 86, esclareceu que as alegações trazidas na fase recursal são elementos que já foram objeto de exame da Especializada e, inclusive, apreciação do Pleno desta Corte de Contas, merecendo destaque o seguinte trecho: *“A Auditoria em todas as suas manifestações anteriores justificou de forma bastante técnica e embasada o seu entendimento pela fragilidade da justificativa apresentada para o não parcelamento do objeto, de modo que, à míngua de novos elementos, apenas reitera seu posicionamento, já julgado procedente pelo Plenário deste Tribunal”*.

A Assessoria Jurídica, peças 88 e 89, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 92, por sua vez, propugnou pelo provimento ao recurso interposto (peça 78), para que o acórdão seja reformado, julgando-se totalmente improcedente a Representação.

A Assessoria desta Secretaria Geral, após analisar e concordar com a conclusão expendida pelos Órgãos Técnicos, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, **no que acompanho**.

Por fim, em consulta realizada no Sistema Átomo, foi autorizada a celebração do Aditamento nº 007/2025 (SEI 123303709) ao termo de contrato Nº 163/2022/COVISA.G (SEI 072881139), firmado com a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. para a prestação dos serviços objetos do Pregão Eletrônico Nº 512/2022-SMS.G, conforme publicação do D.O.C. de 11/104/2025.

(2.7) Subjetividade quanto à possibilidade de subcontratação da parcela relativa ao sistema de monitoramento e rastreamento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

ACM/AC